



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087915-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JACAREÍ, é agravado CLEUSA BARBANCHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2087915-82.2025

Agravante: **MUNICÍPIO DE JACAREÍ**

Agravado: **CLEUSA BARBANCHO**

Comarca: JACAREÍ

Voto: 36.733

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — CUSTAS PROCESSUAIS — GRATUIDADE DE JUSTIÇA — QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO — Inclusão, nos cálculos apresentados pela exequente, de valores relativos a taxas judiciárias não recolhidas em razão da concessão da gratuidade de justiça — Parte autora que é beneficiária da justiça gratuita — Município agravante que impugna o valor homologado, apontando ausência de recolhimento e vedação legal à cobrança — Decisão agravada que manteve a inclusão das taxas no quantum debeatur — Decisão que merece reforma — Inexistência de recolhimento prévio ou de adiantamento efetivado pelo Tribunal que justifique reembolso — Impossibilidade de repasse do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encargo à Fazenda Pública, isenta nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Dedução compulsória dos valores do montante executado sem respaldo normativo – Interpretação sistemática da legislação de regência – Necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE JACAREÍ, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 71 dos autos de origem, que homologou o valor da execução em R\$ 18.807,18, incluindo, dentre os itens, a quantia de R\$ 1.230,36 relativa a custas processuais não recolhidas (taxa da instauração do cumprimento de sentença, taxa judiciária da distribuição da inicial e taxa de preparo recursal), nos autos em que figura como exequente CLEUSA BARBANCHO.

Irresignado, o agravante alega, em resumo, que a inclusão das mencionadas taxas no cálculo homologado viola o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que expressamente isenta os entes públicos do pagamento da taxa judiciária. Sustenta que a parte exequente foi beneficiária da justiça gratuita no processo principal e, por essa razão, não adiantou as referidas custas.

Aduz, ainda, que o fato gerador das taxas discutidas é anterior às alterações promovidas pela Lei Estadual nº 17.785/2023, as quais, de todo modo, não revogaram a isenção prevista no dispositivo

legal mencionado. Acrescenta que a inclusão das taxas não recolhidas pela parte autora — diante da gratuidade deferida — representa indevida transferência do encargo ao Município, em afronta ao princípio da legalidade e em descompasso com o entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Postula, portanto, a concessão de efeito suspensivo para afastar a exigibilidade imediata do valor e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, com a exclusão das custas processuais não recolhidas do montante executado.

Agravo tempestivo, com instrução dispensada nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, em razão da tramitação eletrônica dos autos. O recolhimento do preparo recursal também é dispensado, conforme o disposto no art. 1.007, § 1º, do CPC.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 19/21.

Apesar de intimada, a recorrida não apresentou contraminuta (fls. 25).

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

A controvérsia posta em julgamento diz respeito à legitimidade da inclusão, no montante do cumprimento de sentença, de valores atinentes a custas processuais não recolhidas em virtude da concessão da gratuidade de justiça à parte exequente, impondo-se tal ônus ao Município, vencido na demanda.

No caso em análise, a r. decisão agravada homologou o valor apresentado pela exequente, o qual compreende a quantia de R\$ 1.230,36, relativa às taxas judiciárias (taxa de distribuição da inicial, taxa de preparo recursal e taxa de instauração do cumprimento de sentença), a despeito de a parte autora encontrar-se sob a égide da gratuidade de justiça desde a propositura da ação, e de o Município de Jacareí ser expressamente isento do recolhimento de tais exações, conforme previsão normativa específica.

Com efeito, o artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 estabelece de maneira categórica que *"a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária"*, isenção esta que não foi suprimida pelas alterações legislativas introduzidas pela Lei Estadual nº 17.785/2023, permanecendo, portanto, plenamente vigente.

O Código de Processo Civil, por seu turno, em seu artigo 98, §3º, preceitua que as obrigações decorrentes da sucumbência imputadas ao beneficiário da justiça gratuita restam submetidas a condição suspensiva de exigibilidade, tornando-se exequíveis apenas no caso de cessação da condição de hipossuficiência econômica dentro do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da sentença.

No presente feito, a exequente não promoveu qualquer adiantamento de custas, circunstância que elide a possibilidade de exigência de *reembolso* por parte da Fazenda Pública. Outrossim, eventual percepção de valores pela exequente, a título de custas

não desembolsadas, configuraria, com nitidez, enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Acrescente-se que a própria r. decisão agravada consignou que, na hipótese de pagamento mediante depósito judicial, os valores correspondentes às taxas judiciárias deveriam ser deduzidos do montante depositado, nos termos do item 11 do Comunicado Conjunto nº 951/2023. A medida evidencia a legítima intenção do i. Juízo de recompor os cofres do Poder Judiciário quanto às despesas porventura arcadas com a tramitação do feito.

Todavia, embora seja inegável que o funcionamento da máquina judiciária acarrete custos ao Estado, a dedução compulsória de valores do depósito judicial, sem que tenha havido desembolso efetivo de recursos públicos para custeio das referidas despesas e à míngua de norma legal que excepcione a isenção contida no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, revela-se juridicamente insustentável. A simples movimentação do aparato judicial não basta, por si só, para gerar obrigação tributária em desfavor do ente público isento, sob pena de afronta direta ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF) e à lógica normativa da gratuidade de justiça.

Aliás, a construção interpretativa pode ser legitimamente invertida para reforçar a tese da isenção. Considere-se a hipótese em que o próprio Ente Público ajuíza demanda judicial, dispensado do recolhimento de taxas por força do referido art. 6º. Caso seja vencido ao final, não se cogita exigir-lhe o pagamento das taxas judiciárias sob o argumento de que houve movimentação do Poder Judiciário. Isso porque a sucumbência, por si, não opera a

revogação tácita da norma isentiva. Logo, tampouco há razão jurídica para impor semelhante ônus à Fazenda Pública na qualidade de vencida em demanda proposta contra si.

Há precedente desta Corte, ademais, no sentido de que a ausência de recolhimento de custas por beneficiário da gratuidade de justiça não autoriza a exigência de tais valores da Fazenda Pública. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REEMBOLSO DE CUSTAS AO ESTADO – Juízo a quo determinou que o Município de Rio Claro, na condição de vencido, arque com as custas que o Estado deixou de receber da autora vencedora por esta ser beneficiária da gratuidade da Justiça – Pretensão de reforma – Admissibilidade – Ausência de previsão legal para cobrança de reembolso de custas não pagas – Reembolso que pressupõe o prévio pagamento – Estado de São Paulo que consta no polo ativo ou passivo desta ação, além de não ter requerido o pagamento do que teria eventualmente deixado de receber – Cobrança direta de custas em face da Municipalidade que esbarra no óbice constante no art. 6º da Lei nº 11.608/2003, que confere isenção ao ente público municipal – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2270476-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023)

Dessume-se, portanto, que a inclusão, no valor da execução, de custas processuais não recolhidas pela parte exequente – beneficiária da gratuidade processual – carece de amparo jurídico.

Ainda que a r. decisão agravada transpareça a meritória intenção de recompor as finanças públicas diante dos custos inerentes à prestação jurisdicional, sua decisão termina por relativizar indevidamente a isenção tributária conferida à Fazenda Pública, isenção esta que, não apenas encontra previsão normativa expressa, como constitui diretriz consolidada no ordenamento jurídico vigente, cuja observância é imperativa para a segurança jurídica e coerência do sistema tributário.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao agravo.

RUBENS RIHL
Relator